



2.º	03	08.93
C		
C		Rubrica

53

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10940-000.207/91-74

Sessão de 17 de novembro de 1992

ACORDÃO N.º 203-00.015

Recurso n.º 88.305

Recorrente IBEMA-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS S/A.

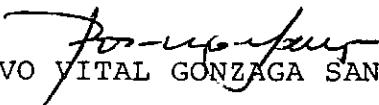
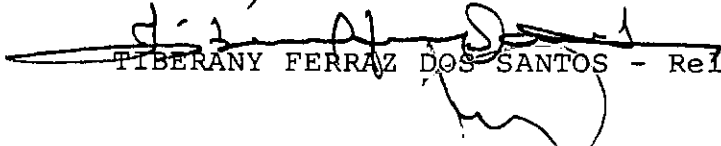
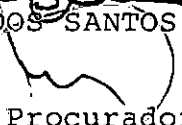
Recorrida DRF EM PONTA GROSSA - PR

PIS-FATURAMENTO - RECEITAS FINANCEIRAS-EMPRESAS DO MESMO GRUPO. Empréstimos entre empresas coligadas. Não constitui recuperação de crédito o recebimento de receitas financeiras originadas destes empréstimos, e sim ingressos de novas receitas que deverão compor a base de cálculo do PIS, consoante a legislação própria.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **IBEMA-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS S/A.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente
TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS - Relator
DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 08 JAN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SÉRGIO AFANASIEFF, MAURO WASILEWSKI e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.



54

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10940-000.207/91-74

Recurso Nº: 88.305
Acórdão Nº: 203-00.015
Recorrente: **IBEMA-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MADEIRAS S/A**

R E L A T Ó R I O

A Contribuinte foi autuada em 22.03.91 pelo fato de, se gundo Relatório Fiscal de fls. 28, ter promovido a redução da base de cálculo do PIS/FATURAMENTO, pela exclusão de parte de receitas financeiras referentes a empréstimos entre empresas coligadas do mesmo grupo, nos meses de novembro e dezembro de 1990.

Capitulou a exigência no art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70; 4º, "b" e seu § 1º, letra "b" e art. 8º do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução 174 do BCB, de 25.02.1971 ; art. 1º, parágrafo único, letra "b" da Lei Complementar nº 17/73 , e inciso V do art. 1º e parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.445/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.449/88.

Impugnando tempestivamente o feito (fls.34) argumenta, em síntese, a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 e, quanto aos fatos, alega que a redução da base de cálculo se fez a título de recuperação de créditos perante coligadas, fato que, a seu ver, não representa ingressos de novas receitas.

O agente fiscal autuante manifestou-se às fls. 51/52, sustentando o procedimento fiscal.

 A D. Autoridade Julgadora proferiu Decisão às fls.54/56, cuja ementa se transcreve:

segue-

Acórdão nº 203-00.015

"PIS-FATURAMENTO. Período de apuração 11 e 12/90.

Não cabe à Autoridade Administrativa, no processo administrativo, manifestar-se sobre constitucionalidade das leis.

A receita financeira havida em função de empréstimos entre empresas coligadas pertencentes ao mesmo grupo não é recuperação de crédito, na forma do art.1º, Inciso V, parágrafo 2º, letra "a" do D.L. 2445/88, modificado pelo DL 2448/88. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

É o relatório.



segue-

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Este processo foi eficazmente instruído pelo Contribuinte e pela administração.

A Decisão de Primeiro Grau é inatacável.

Preliminarmente, em que pese a força da doutrina trazida à baila, e o saber jurídico de seu autor, entendo porém, que esta não é a instância e nem o foro para julgar sobre a constitucionalidade de leis, ou a legalidade de atos normativos expedidos pelos órgãos ou autoridades constituídas e a tanto competentes.

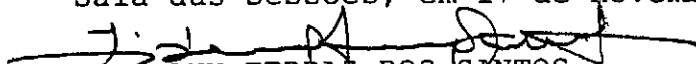
No mérito, melhor sorte não cabe à Recorrente.

Com efeito, dispõe o § 2º do artigo 1º do DL. nº.... 2.449/88, que "para os fins do disposto nos itens III e V, considera-se receita operacional bruta, o somatório das receitas que dão origem ao lucro operacional, na forma da legislação do Imposto de Renda, admitidas as exclusões e deduções a seguir (a)... as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas...".

Indiscutivelmente, e como singelamente o comprova o Sr. Agente Fiscal Autuante às fls. 52, os créditos recebidos pela recorrente não são da natureza enfocada na alínea "a" do § 2º do art. 1º do DL. 2.449/88; representam, isto sim, ingressos de novas receitas, que fatalmente deverão compor a base de cálculo do PIS.

Logo, voto por que se conheça do Recurso por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, confirmando-se a bem lançada Decisão de Primeira Instância.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992


TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS